Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 650/2001 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 2001

relativo a redistribuição das quantidades não utilizadas dos contingentes quantitativos de 2000 aplicáveis a certos produtos originários da República Popular da China

(JO L 91 de 31.3.2001, p. 51)

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 94 de 4.4.2001, p. 31 (650/2001)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 650/2001 DA COMISSÃO

de 30 de Março de 2001

relativo a redistribuição das quantidades não utilizadas dos contingentes quantitativos de 2000 aplicáveis a certos produtos originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 138/96 [2], e, nomeadamente, o n.º 6 do artigo 2.º e os artigos 14.º e 24.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de determinados países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98 [4], instituiu determinados contingentes quantitativos anuais para determinados produtos originários da República Popular da China, enumerados no anexo II desse regulamento. As disposições do Regulamento (CE) n.º 520/94 aplicam-se a esses contingentes.

(2) A Comissão adoptou, nessa conformidade, o Regulamento (CE) n.º 738/94 [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 983/96 [6], que fixa as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94. As referidas normas aplicam-se à gestão dos contingentes acima referidos, sem prejuízo do disposto no presente regulamento.

(3) Em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicaram à Comissão as quantidades atribuídas mas não utilizadas dos contingentes de 2000.

(4) Não foi possível redistribuir em tempo útil essas quantidades a fim de poderem ser utilizadas antes do fim do ano de contingentamento de 2000.

(5) Após análise dos dados assim comunicados para cada um dos produtos em causa, se afigura oportuno redistribuir, em 2001, as quantidades não utilizadas durante o ano de contingentamento de 2000 no limite das quantidades estabelecidas no anexo I do presente regulamento.

(6) Após análise dos diferentes métodos de gestão previstos no Regulamento (CE) n.º 520/94, se deve adoptar o método baseado nos fluxos comerciais tradicionais. Segundo este método, as parcelas dos contingentes são divididas em duas partes, sendo uma reservada aos importadores tradicionais e a outra aos outros importadores.

(7) A experiência demonstra que este método se revela o mais adequado para assegurar a continuidade das transacções comerciais para os importadores comunitários interessados e evitar perturbações nos fluxos comerciais.

(8) Importa dividir as quantidades redistribuídas ao abrigo do presente regulamento aplicando os mesmos critérios que os utilizados para a atribuição dos contingentes de 2001.

(9) Importa manter, para efeitos da atribuição da parte reservada aos importadores tradicionais, o período de referência constituído quer pelo ano de 1998 quer pelo ano de 1999 utilizado para a divisão dos contingentes de 2001, visto que esse período continua a ser

(1) JO L 66 de 10.3.1994, p. 1.
(2) JO L 21 de 27.1.1996, p. 6.
(3) JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.
(4) JO L 159 de 3.6.1998, p. 1.
(5) JO L 87 de 31.3.1994, p. 47.
(6) JO L 131 de 1.6.1996, p. 47.

▼B

representativo de uma evolução normal dos fluxos comerciais dos produtos em causa. Por conseguinte, os importadores tradicionais devem comprovar ter efectuado, em 1998 ou em 1999, importações de produtos originários da China ao abrigo dos contingentes em causa.

(10) É necessário simplificar as formalidades que devem ser cumpridas pelos importadores tradicionais já titulares de uma licença de importação emitida quando da atribuição dos contingentes comunitários de 2001. As autoridades administrativas competentes já dispõem dos documentos comprovativos exigidos para cada um dos importadores tradicionais no que diz respeito às importações realizadas em 1998 ou 1999. Por conseguinte, é suficiente que os referidos importadores juntem ao seu novo pedido de licença uma cópia da licença anterior.

(11) Devem-se tomar as medidas necessárias para criar as melhores condições para a atribuição da parte do contingente reservada aos importadores não tradicionais, tendo em vista assegurar uma utilização óptima dos contingentes, especialmente devido ao facto de a análise dos dados comunicados pelas autoridades competentes dos Estados-membros revelar uma menor utilização dos contingentes por parte dos importadores não tradicionais. Para o efeito, afigura-se adequado prever uma atribuição dessa parte proporcionalmente às quantidades requeridas, com base num exame simultâneo dos pedidos de licenças de importação efectivamente apresentados, e conceder o acesso a essa parte exclusivamente aos importadores que possam comprovar ter obtido e utilizado em, pelo menos, 80 % uma licença de importação para o produto considerado no decurso do ano de contingentamento de 2000. Deve-se igualmente limitar a um determinado volume ou valor as quantidades que podem ser solicitadas pelos importadores não tradicionais.

(12) Para efeitos da atribuição dos contingentes, deve ser fixado um prazo para a apresentação de pedidos de licenças de importação por parte dos importadores tradicionais e dos outros importadores.

(13) Para uma utilização óptima dos contingentes, os pedidos de licenças de importação de calçado ao abrigo de contingentes que abranjam vários códigos da Nomenclatura Combinada devem especificar as quantidades solicitadas para cada código.

(14) Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre os pedidos de licenças de importação recebidos, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 520/94. As informações relativas às importações anteriores dos importadores tradicionais devem ser agrupadas por ano de referência e expressas na unidade do contingente em causa.

(15) Com base na experiência adquirida com a gestão de contingentes, a fim de simplificar as formalidades administrativas de importação para os operadores económicos e tendo em conta o facto de só ser possível transferir, numa única vez, para o ano seguinte as quantidades não utilizadas, limitando assim o risco de uma acumulação excessiva das importações, se revela adequado, sem prejuízo dos resultados de uma análise que, no futuro, possa vir a revelar-se necessária, fixar o prazo de validade das licenças de importação para a redistribuição em 31 de Dezembro de 2001.

(16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Contigentes instituído no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 520/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento fixa disposições específicas para a redistribuição, em 2001, das quantidades não utilizadas durante o ano de contingentamento de 2000 dos contingentes quantitativos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 519/94.

As quantidades não utilizadas durante o ano de contingentamento de 2000 são redistribuídas no limite dos volumes ou dos valores estabelecidos no anexo I do presente regulamento.

▼B

É aplicável o Regulamento (CE) n.º 738/94, que fixa as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94, sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Os contingentes quantitativos referidos no artigo 1.º são atribuídos aplicando o método baseado nos fluxos comerciais tradicionais previsto no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 520/94.

2. As partes de cada contingente quantitativo reservadas, respectivamente, aos importadores tradicionais e aos outros importadores, são estabelecidas no anexo II do presente regulamento.

3. A parte reservada aos importadores não tradicionais deve ser calculada aplicando o método baseado na atribuição proporcional às quantidades requeridas, não podendo o volume solicitado por um importador exceder o volume fixado no anexo III. Só estão autorizados a apresentar um pedido de licença de importação os importadores que possam comprovar ter importado, pelo menos, 80 % do volume do produto para o qual lhes foi concedida uma licença de importação nos termos do Regulamento (CE) n.º 2201/99 da Comissão [1].

Artigo 3.º

Os pedidos de licenças de importação serão apresentados às autoridades administrativas competentes enumeradas no anexo IV do presente regulamento durante o período que decorre entre o dia seguinte ao da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e as 15 horas, hora de Bruxelas, do dia ►C1 30 de Abril de 2001 ◄.

Artigo 4.º

1. Para efeitos de atribuição da parte de cada contingente reservada aos importadores tradicionais, entende-se por importadores «tradicionais» os importadores que possam comprovar terem efectuado importações de mercadorias durante o ano civil de 1998 ou de 1999.

2. Os documentos comprovativos referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94 devem dizer respeito à introdução em livre prática durante o ano civil de 1998 ou de 1999 de produtos originários da República Popular da China objecto do contigente relativamente ao qual é apresentado o pedido de licença.

3. Em substituição dos documentos comprovativos referidos no primeiro travessão do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 520/94:

— o requerente pode fazer acompanhar o seu pedido de licença de um documento emitido e autenticado pelas autoridades nacionais competentes com base nos dados aduaneiros disponíveis, comprovativo das importações dos produtos em causa efectuadas durante o ano civil de 1998 ou de 1999 pelo requerente ou, se for o caso, pelo operador cuja actividade o requerente tenha retomado,

— o requerente que já é titular de uma licença de importação emitida para 2001 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2339/2000 da Comissão [2], relativa aos produtos abrangidos pelo pedido de licença, pode fazer acompanhar o seu pedido de uma cópia da licença anterior. Nesse caso, indicará no seu pedido de licença a quantidade global das importações do produto em causa realizadas durante o período de referência.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as informações relativas ao número e às quantidades globais dos pedidos de licenças de importação, bem como, no que se refere aos pedidos apresentados pelos importadores tradicionais, ao volume das importações anteriores efectuadas pelos importadores tradicionais durante o período de referência escolhido referido no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento, o mais tardar em ►C1 14 de Maio de 2001 ◄, às 10 horas, hora de Bruxelas.

(1) JO L 268 de 16.10.1999, p. 10.
(2) JO L 269 de 21.10.2000, p. 28.

▼B

Artigo 6.º

O mais tardar 20 dias após a recepção de toda a documentação pedida ao abrigo do artigo 5.º, a Comissão adoptará os critérios quantitativos a utilizar pelas autoridades nacionais competentes tendo em vista satisfazer os pedidos dos importadores.

Artigo 7.º

As licenças de importação são válidas até 31 de Dezembro de 2001. O prazo de validade não é prorrogável.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

QUANTIDADES A REDISTRIBUIR

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Quantidades redistribuídas
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (1)	4 632 695 pares
	6403 51 6403 59	1 368 549 pares
	ex 6403 91 (1) ex 6403 99 (1)	1 838 095 pares
	ex 6404 11 (2)	3 567 596 pares
	6404 19 10	9 662 302 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	7 156 toneladas
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	7 509 toneladas

(1) Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(2) Excepto:

a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

▼B

ANEXO II

ATRIBUIÇÃO DOS CONTINGENTES

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Parte reservada aos importadores tradicionais 70 %	Parte reservada aos outros importadores 30 %
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (1)	3 242 887 pares	1 389 808 pares
	6403 51 6403 59	957 984 pares	410 565 pares
	ex 6403 91 (1) ex 6403 99 (1)	1 286 666 pares	551 429 pares
	ex 6404 11 (2)	2 497 317 pares	1 070 279 pares
	6404 19 10	6 763 611 pares	2 898 691 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	5 009 toneladas	2 147 toneladas
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	5 256 toneladas	2 253 toneladas

(1) Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(2) Excepto:

a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

▼B

ANEXO III

QUANTIDADES MÁXIMAS QUE PODEM SER SOLICITADAS POR CADA IMPORTADOR, EXCLUINDO OS IMPORTADORES TRADICIONAIS

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Quantidade máxima pré-determinada
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 (1)	5 000 pares
	6403 51 6403 59	5 000 pares
	ex 6403 91 (1) ex 6403 99 (1)	5 000 pares
	ex 6404 11 (2)	5 000 pares
	6404 19 10	5 000 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	5 toneladas
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	5 toneladas

(1) Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

(2) Excepto:

a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

▼B

ANEXO IV

LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES

1. BELGIQUE/BELGIË

Ministère des affaires économiques
Administration des relations économiques
4e division: Mise en œuvre des politiques commerciales
Services des licences
Ministerie van Economische Zaken
Bestuur van de Economische Betrekkingen
4e afdeling: Toepassing van de Handelspolitiek
Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60, rue Général-Leman 60,
B-1040 Brussel/Bruxelles
Tél./Tel. (32-2) 206 58 16
Fax (32-2) 230 83 22/231 14 84

2. DANMARK

Erhvervsfremme Styrelsen
Vejlsøvej 29
DK-8600 Silkeborg
Tlf. (45) 35 46 60 00
Fax (45) 35 46 64 01

3. DEUTSCHLAND

Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA)
Frankfurter Straße 29-35
D-65760 Eschborn
Tel. ►C1 (49) 619 69 08-0 ◄
Fax (49) 619 69 42 26/(49) 6196 908-800

4. GREECE

Ministry of National Economy
General Secretariat of International Economic Relations
Directorate for Foreign Trade Issues
1, Kornarou Street
GR-Athens 105-63
Tel.: (30-1) 328 60 31/328 60 32
Fax: (30-1) 328 60 94/328 60 59

5. ESPAÑA

Ministerio de Economía y Hacienda
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Tel.: (34) 913 49 38 94/913 49 37 78
Fax: (34) 913 49 38 32/913 49 37 40

6. FRANCE

Service des titres du commerce extérieur
8, rue de la Tour-des-Dames
F-75436 Paris Cedex 09
Tél. (33-1) 55 07 46 69/95
Fax (33-1) 55 07 46 59

7. IRELAND

Department of Enterprise, Trade and Employment
Licensing Unit, Block C
Earlsfort Centre
Hatch Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (353-1) 631 25 41
Fax (353-1) 631 25 62

▼B

8. ITALIA

Ministero del Commercio con l'estero
DG per la politica commerciale e la gestione del regime degli scambi —
Divisione VII
Viale America, 341
I-00144 Roma
Tel. (39 06) 599 31 — 59 93 24 19 — 59 93 24 00
Fax (39 06) 592 55 56

9. LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères
Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tél. (352) 22 61 62
Fax (352) 46 61 38

10. NEDERLAND

Belastingdienst/Douane
Engelse Kamp 2
Postbus 30003
9700 RD Groningen
Nederland
Tel. (31-50) 523 91 11
Fax (31-50) 526 06 98/523 92 37

11. ÖSTERREICH

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Landstrasser Hauptstraße 55/57
A-1031 Wien
Tel. (43) 171 10 23 86
Fax (43) 17 11 02

12. PORTUGAL

Ministério da Economia
Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais
Avenida da República, 79
P-1069-059 Lisboa
Tel.: (351-1) 791 18 00/19 43
Fax: (351-1) 793 22 10, 796 37 23
Telex: 13 418

13. SUOMI

Tullihallitus
Erottajankatu 2
FIN-00101 Helsinki
P. (358-9) 61 41
F. (358-9) 614 28 52

14. SVERIGE

Kommerskollegium
Box 6803
S-113 86 Stockholm
Tfn (46-8) 690 48 00
Fax (46-8) 30 67 59

15. UNITED KINGDOM

Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House
West Precinct
Billingham
TS23 2NF United Kingdom
Tel. (44-1642) 36 43 33/36 43 34
Fax (44-1642) 53 35 57